



REGIMENTO INTERNO DO TRF 1ª REGIÃO

ESQUEMATIZADO

 **GRAN CURSOS**
ONLINE

Projeto
TRF 1 
A VAGA É MINHA!

SUMÁRIO

1) Noções Gerais	4
2) Estrutura do Poder Judiciário	7
3) Da Justiça Federal Comum	8
4) Estrutura da Justiça Federal	8
5) Tribunais Regionais Federais.....	10
6) Composição dos Tribunais Regionais Federais	13
7) Disposições Gerais da Justiça Federal	13
8) Competências da Justiça Federal.....	14
9) Do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF 1ª Região	15
1) Art. 8º (§ 2º, inciso IV, alíneas a, b e c).....	17
2) Art. 10 (incisos III, IV, IX e X).....	18
3) Art. 12 (inciso I, alínea a)	19
4) Art. 16 (inciso I, alínea f)	19
5) Art. 17 (incisos III e IV)	20
6) Art. 21 (inciso XXXII, alíneas k e l, e incisos XXXIII e XLIX)	20
7) Art. 28 (incisos V e VII).....	21
8) Art. 29 (incisos IX, XXI, XXII, XXIV, XXV, XXVI, XXXI, XXXII, XXXIII e XXXIV) ...	22
9) Art. 45 e seus Parágrafos.....	25
10) Art. 57, Parágrafo Único	27
11) Art. 59 (incisos VII e VIII)	28
12) Art. 68 (§§ 3º e 4º e seus incisos)	28
13) Art. 84 (inciso II).....	30
14) Arts. 103 e 105, § 2º	31
Questões.....	32
Gabarito.....	36
Exercícios para Fixação	37
Gabarito.....	40



GILCIMAR RODRIGUES

Mestrando em Direito pela UCB – Universidade Católica de Brasília, na linha de pesquisa Direito, Ciências, Instituições e Desenvolvimento. Pós-graduado em Docência do Ensino Superior. Possui graduação em Direito pela UDF – Centro Universitário do Distrito Federal. Atualmente é professor em diversos cursos preparatórios para concurso público; é servidor público efetivo do Conselho Nacional do Ministério Público; é colaborador na assessoria de Gabinete de Procurador de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público, atuando principalmente nos seguintes temas: Ministério Público, setor público, contrato administrativo, licitação pública e regimento interno, concurso público.

Olá, amigos e amigas!

Estamos disponibilizando o Regimento Interno do Tribunal Regional Federal – TRF da 1ª Região Esquematizado, para auxiliar no seu estudo de reta final para o concurso!

É um material complementar com o objetivo de destacar os principais pontos do Regimento Interno. Vamos esquematizar os artigos exigidos pelo edital, que contempla a organização do TRF 1ª Região. É salutar compreender todos os aspectos dos órgãos, como a composição, os nomes, as escolhas, as eleições etc.

Você tem excelentes razões para se dedicar ao concurso do TRF 1ª Região, e este trabalho auxiliará na sua conquista.

Muito bem, depois dessas breves considerações sobre o concurso do TRF, vamos em frente! Começaremos sobre as noções básicas e gerais do Poder Judiciário e, após, analisaremos a Justiça Federal, os aspectos do TRF 1ª Região, os principais artigos do Regimento Interno, muitos esquemas e, para fechar com chave de ouro, teremos exercícios para fixação de conteúdo!

1) Noções Gerais

O **Poder Judiciário** é consagrado expressamente pela Carta Magna como um **Poder autônomo e independente**. Além disso, a Constituição da República intitulou a independência dos Poderes como cláusula pétrea. Em linhas gerais, ao Poder Judiciário cabe exercer **funções típicas e atípicas** para contemplar suas atribuições previstas na Constituição Federal.

Na função típica, o Judiciário é responsável por dirimir eventuais conflitos entre indivíduos. Obviamente, essa previsão não se resume às funções típicas do Poder Judiciário, tendo em vista que há diversas funções típicas, como ser guardião do ordenamento jurídico na aplicação do bom direito, sendo a última voz na obtenção dos resultados democráticos de uma sociedade.

Não se consegue conceituar um verdadeiro Estado democrático de direito sem a existência de um Poder Judiciário autônomo e independente para que exerça sua função de guardião das leis¹.

O objetivo do presente material não é esgotar as clássicas funções típicas do Poder Judiciário, mas apenas sedimentar uma definição simples para compreender os aspectos do Regimento Interno dos Tribunais.

Em suma, compete ao Poder Judiciário exercer, tipicamente, a função jurisdicional do Estado: dirimir definitivamente eventuais conflitos de interesses resistidos ou não de uma determinada sociedade, com a devida imparcialidade, impessoalidade e equidade entre as partes.

Na lição de Arruda Alvim, *"podemos, assim, afirmar que a função jurisdicional é aquela realizada pelo Poder Judiciário, tendo em vista aplicar a lei a uma hipótese controvertida mediante processo regular, produzindo, afinal, coisa julgada, com o que substitui, definitivamente, a atividade e vontade das partes"*.

¹ Moraes, Alexandre de. *Direito Constitucional* – 24 ed. São Paulo; 2009; pág. 501.

No âmbito das funções atípicas, o Poder Judiciário reveste-se de atribuições não comuns, normalmente pertencentes a funções de outros Poderes. **Essas funções atípicas do Poder Judiciário são de natureza administrativa e legislativa.** Ou seja, para o Poder Judiciário se organizar internamente, faz-se necessária a utilização de funções atípicas de cunho administrativo ou legislativo.

As funções atípicas administrativas são, por exemplo, o procedimento administrativo para a nomeação dos aprovados no concurso específico do Poder Judiciário ou, ainda, as licitações públicas para a contratação de empresa na prestação de serviço ao Poder Judiciário ou no fornecimento de bens ou materiais às unidades Jurisdicionais.

O art. 96, inciso I e suas alíneas, da Constituição Federal, destaca alguns exemplos da função atípica administrativa do Poder Judiciário.

Além disso, o Poder Judiciário também desempenha funções atípicas legislativas. No momento em que o Judiciário edita normas gerais e abstratas para dispor sobre o funcionamento dos seus órgãos internos e o procedimento para julgar processos ou recursos, desempenha função atípica de legislar. Isto é, quando os Tribunais elaboram seus regimentos internos, tem-se uma norma geral e abstrata.

Portanto, cabe ao Poder Judiciário, mediante a função atípica de legislar, elaborar seus regimentos internos. Essa é a previsão do art. 96, I, alínea 'a', da Constituição Federal:

Art. 96. Compete privativamente:

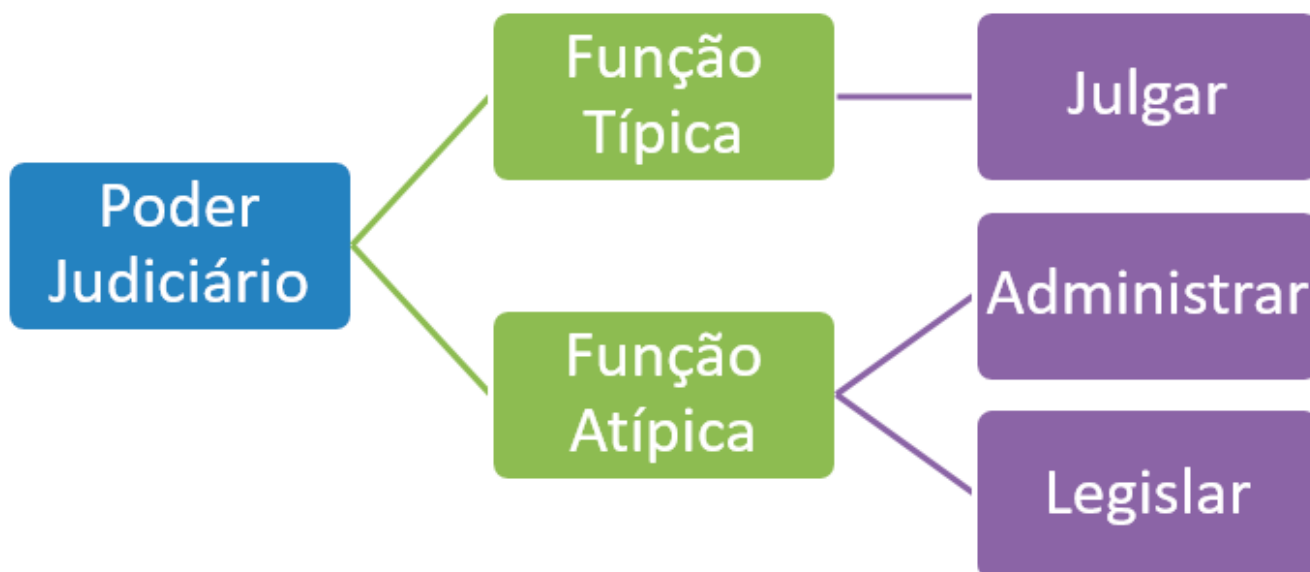
I – aos tribunais:

*a) eleger seus órgãos diretivos e **elaborar seus regimentos internos**, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;*

Nesse plumo, é competência de cada Tribunal, seja superior, estadual, federal, elaborar seu Regimento Interno. É nesse instante que surge minha particular crítica aos textos regimentais dos Tribunais. Como vimos, não é função corriqueira ou normal do Poder Judiciário elaborar textos normativos e abstratos, sendo sua função estritamente atípica. Por essa razão, os textos dos regimentos internos não possuem a devida técnica legislativa na formulação dos dispositivos dessas normas.

É normal encontrar, em textos de regimentos internos de Tribunais, uma elevada informação com assuntos diversos em apenas 1 (um) artigo, tornando o *caput* por demais extenso e de difícil compreensão. Ainda, os magistrados, no momento de editar as normas, tendem a usar um arcabouço jurídico de palavras não tão usuais para incrementar suas ideias. Isso é um grande problema para aquele que precisa manusear os regimentos internos, pois esbarra em informação truncada ou com raciocínio difícil de absorver numa primeira leitura.

Esquema:



2) Estrutura do Poder Judiciário

A Constituição Federal, em seu art. 92, elenca os órgãos do Poder Judiciário.

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I – o Supremo Tribunal Federal;

I-A o Conselho Nacional de Justiça;

II – o Superior Tribunal de Justiça;

II-A – o Tribunal Superior do Trabalho;

III – os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

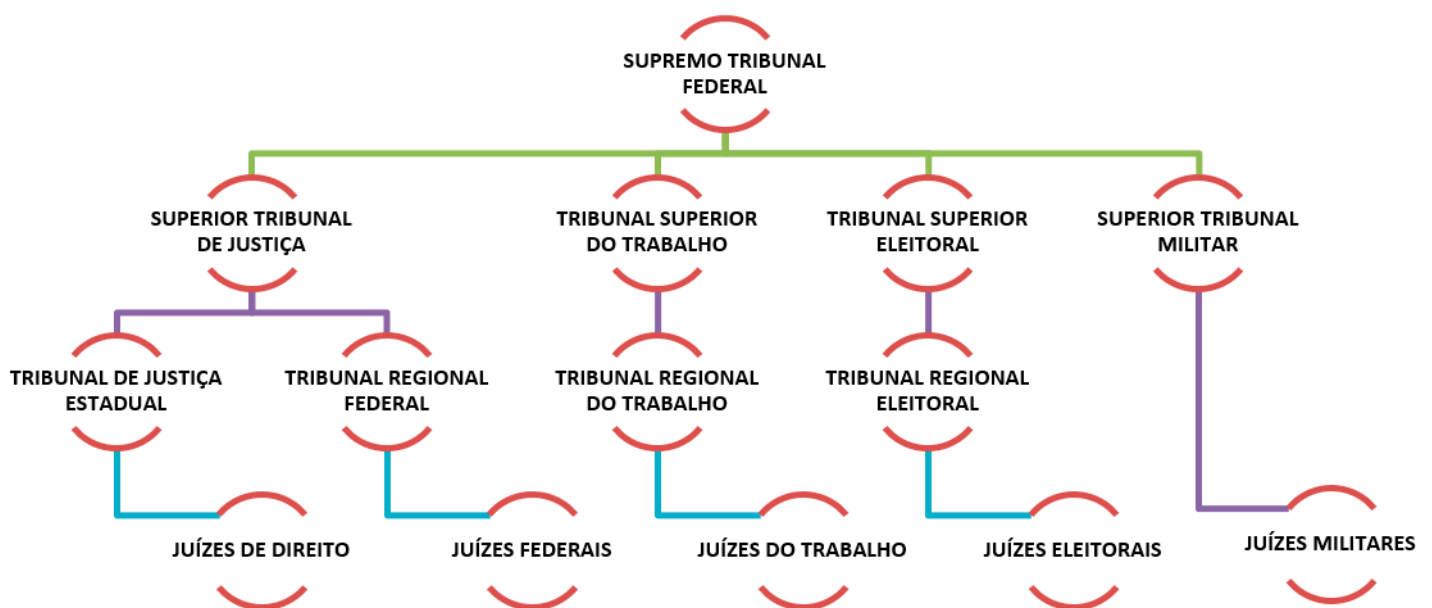
IV – os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V – os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI – os Tribunais e Juízes Militares;

VII – os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Em forma de esquema, temos os seguintes órgãos com função jurisdicional:



3) Da Justiça Federal Comum

Em breve histórico, a Justiça Federal comum adveio da primeira Constituição da República, em 1891². Já naquela época havia a previsão dos Juízes Federais e Tribunais Regionais. Com a instalação do Estado Novo, a Justiça Federal fora extinta, e os Juízes Federais, aposentados. Somente após 1946, a Justiça Federal fora recriada.

Com a concepção de diminuir as demandas do Supremo Tribunal, iniciaram-se estudos e ideias para apoderamento das funções por Tribunal Federal de Recurso. Desse estudo, surgiu no Rio de Janeiro o Tribunal Federal de Recursos, com o objetivo de ser o novo órgão julgador da segunda instância da Justiça Federal.

Houve um aumento significativo nas demandas do Tribunal Federal de Recurso, fato que ensejou a necessidade de aumentar o efetivo de magistrados. Contudo, a criação de novos Tribunais Federais ocorreu somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

A Carta Magna contemporânea redefiniu a estrutura não só da Justiça Federal, mas também do Poder Judiciário. Tal objetivo era dar evasão aos processos lentos e burocráticos; com isso, houve a clara estrutura das Justiças Comuns e especializadas. Destaca-se que a Constituição vigente extinguiu o Tribunal Federal de Recurso e criou 5 (cinco) Tribunais Regionais Federais, com jurisdição de acordo com as regiões, sendo os locais sedes: Brasília, Rio de Janeiro, São Paulo, Porto Alegre e Recife.

4) Estrutura da Justiça Federal

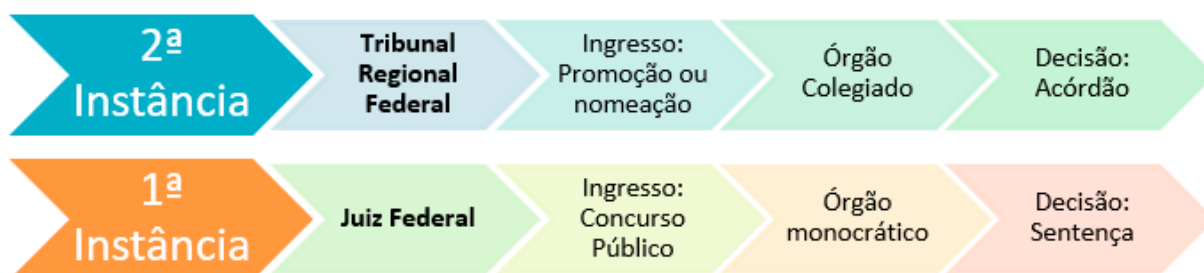
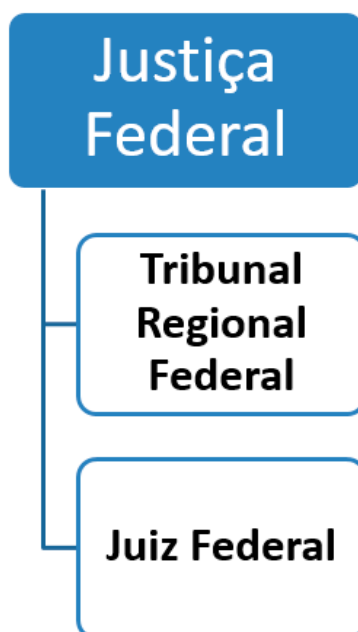
A estrutura da Justiça Federal Comum é simples de compreender. É composta por 2 (duas) instâncias de jurisdição.

² Histórico previsto nos sites: www.cjf.jus.br e www.trf2.jus.br. Acessado em 10/09/2017.

A primeira instância é formada por Juízes Federais (carreira), também conhecidos como Juízes monocráticos ou de 1º grau de jurisdição. Os Juízes monocráticos decidem definitivamente, em regra, por meio de sentença judicial. São membros que ingressaram no Judiciário através de concurso público de provas e títulos.

Já a segunda instância é composta pelo Tribunal Regional Federal, que é um órgão colegiado composto por desembargadores (Juízes de Tribunal Regional Federal) que ingressaram no Tribunal por meio da promoção por antiguidade ou merecimento dos juízes de carreira ou por meio da nomeação de representantes do Ministério Público ou da Advocacia.

Esquema da estrutura da Justiça Federal:



5) Tribunais Regionais Federais

No art. 27, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, há a previsão de criação de 5 (cinco) Tribunais Regionais Federais, com o objetivo, inicialmente, de suceder o Tribunal Federal de Recurso sediado no Rio de Janeiro.

*Art. 27, § 6º Ficam criados cinco Tribunais Regionais Federais, a serem instalados no prazo de seis meses a contar da promulgação da Constituição, **com a jurisdição e sede que lhes fixar o Tribunal Federal de Recursos**, tendo em conta o número de processos e sua localização geográfica.*

Com essa previsão, coube ao extinto Tribunal Federal de Recurso a incumbência de fixar a jurisdição e as sedes dos recém-criados tribunais regionais federais, de acordo com o número de processos e sua localização geográfica.

Daí surgiu a Resolução n. 1, de 6 de outubro de 1988, do extinto Tribunal Federal de Recurso, que sedimentou a tão famosa e conhecida divisão das Regiões da Justiça Federal, vejamos:

I – OS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, criados pelo art. 27 § 6º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, terão suas sedes e jurisdição estabelecidas segundo as seguintes regiões:

a – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, com sede em BRASÍLIA e jurisdição sobre o DISTRITO FEDERAL e os Estados do ACRE, AMAPÁ, AMAZONAS, BAHIA, GOIÁS, MARANHÃO, MATO GROSSO, MINAS GERAIS, PARÁ, PIAUÍ, RONDÔNIA, RORAIMA e TOCANTINS;

b – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO, com sede na cidade do RIO DE JANEIRO e jurisdição sobre os Estados do RIO DE JANEIRO e ESPÍRITO SANTO;

c – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com sede na cidade de SÃO PAULO e jurisdição sobre os Estados de SÃO PAULO e MATO GROSSO DO SUL;

d – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO, com sede na cidade de PORTO ALEGRE e jurisdição sobre os Estados do RIO GRANDE DO SUL, PARANÁ e SANTA CATARINA;

e – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO, com sede na cidade de RECIFE e jurisdição sobre os Estados de PERNAMBUCO, ALAGOAS, CEARÁ, PARAÍBA, RIO GRANDE DO NORTE e SERGIPE.

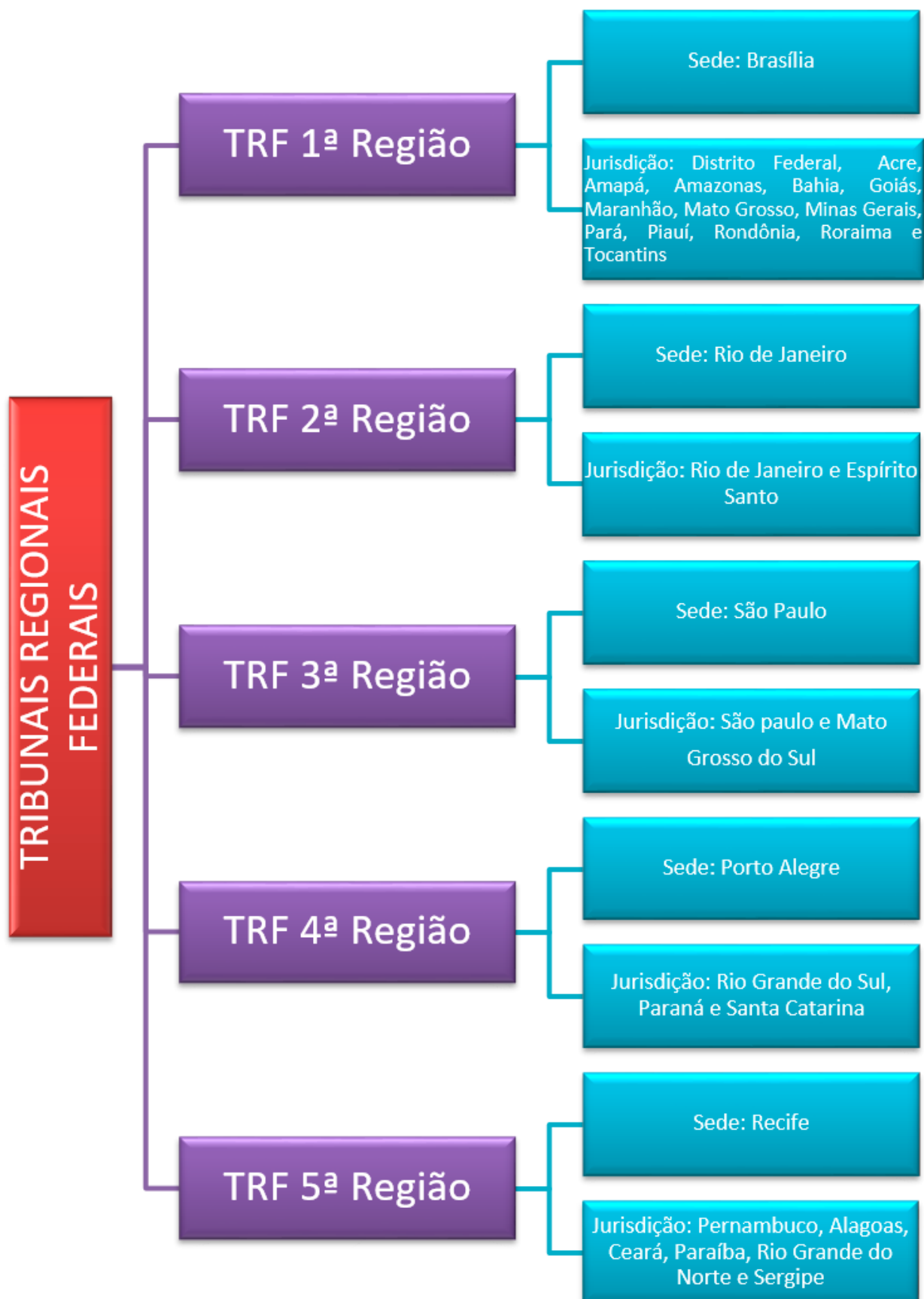
As diretrizes organizacionais da Justiça Federal estão dispostas a partir do art. 106 da Constituição Federal. Destaca-se no art. 107, § 1º, a indicação de que Lei disciplinará a jurisdição dos Tribunais Regionais Federais e suas respectivas sedes.

Então adveio a Lei n. 7.727, de 9 de Janeiro de 1989, que disciplinou sobre a composição inicial dos Tribunais Regionais Federais e sua instalação, bem como criou os respectivos quadros de pessoal. A referida lei sofreu, ao longo dos anos, modificações ampliativas das composições dos Tribunais Regionais Federais.

Com isso, temos a seguinte jurisdição dos Tribunais Regionais Federais:

Justiça Federal

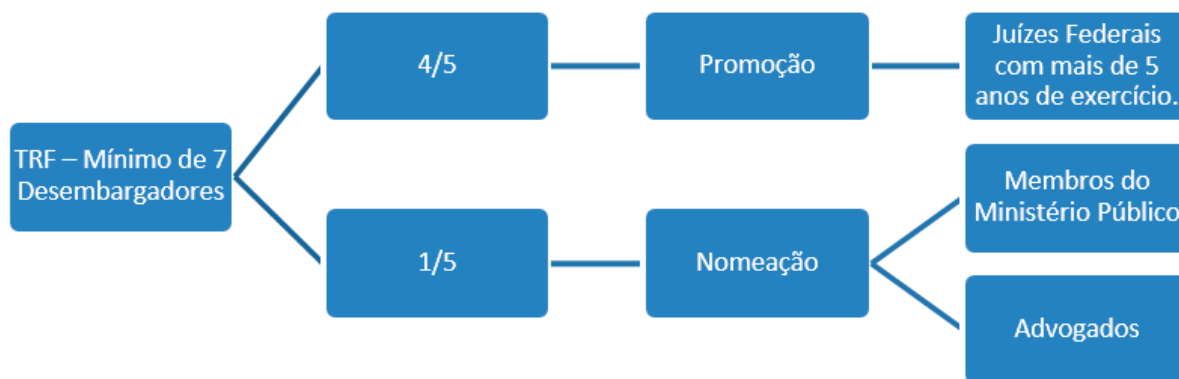




6) Composição dos Tribunais Regionais Federais

A Constituição Federal, no art. 107, garantiu a composição mínima para os Tribunais Regionais Federais, cabendo à lei dispor sobre o número específico de magistrados de cada TRF.

Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira; II – os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente.



7) Disposições gerais da Justiça Federal

A Reforma Constitucional de 2004 previu que os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. Além disso, os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. O objetivo dessas normas é basicamente colocar a Justiça mais próxima do cidadão, interiorizando cada vez mais a Justiça Federal que até então era sediada nas capitais ou nos grandes centros urbanos.

Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária, que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

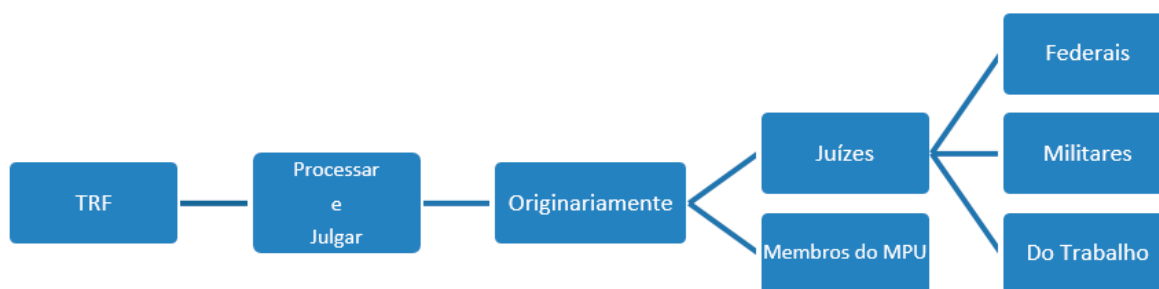
Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da justiça local, na forma da lei.

8) Competências dos Tribunais Regionais Federais

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I – processar e julgar, originariamente:

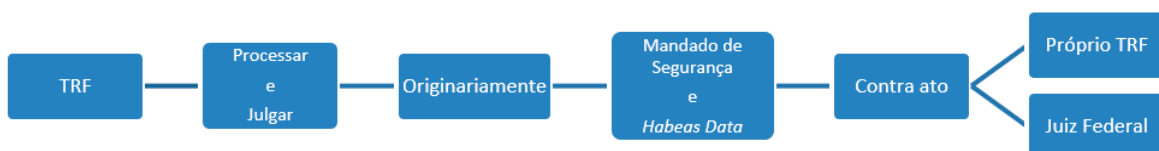
a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;



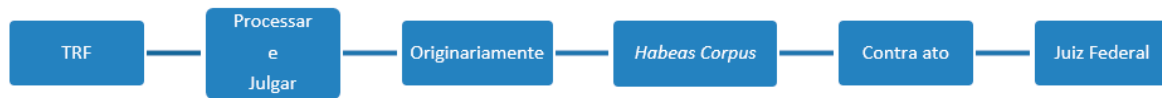
b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;



c) os mandados de segurança e os habeas data contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;



d) os habeas corpus, quando a autoridade coatora for juiz federal;



e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal;



II – julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.



9) DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO – TRF 1ª REGIÃO

Regimento Interno

Informações Gerais

O Concurso do TRF 1ª Região contempla os cargos de Técnico e Analista, com diversas especialidades. A banca responsável e organizadora do concurso é o Cespe, ou Cebraspe.

A boa notícia é que o edital cobrou artigos específicos do Regimento Interno, ao invés de cobrar a norma inteiramente. Isso é ótimo, pois seu estudo será muito mais direcionado aos pontos solicitados pela banca.

Outra informação é sobre a diferença de conteúdo do Regimento para os cargos de Técnico e Analista, pois, para aquele, o Regimento será bem singelo, uma vez que o edital abordou apenas algumas competências de órgãos da estrutura do Tribunal Regional Federal. **Já para os cargos de Analista, a banca pesou um pouquinho a dose e solicitou, além da organização, aspectos processuais do Regimento Interno**, principalmente sobre os novos itens do Código de Processo Civil. Então, candidato dos cargos de analista, fique bem atento às novidades do CPC.

O presente material contemplará os artigos do Regimento Interno comuns para os cargos de Técnico e Analista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

A metodologia do material será, primeiramente, elencar os dispositivos cobrados no edital e, logo após, colocaremos esquemas visuais para facilitar a sua interpretação da norma. Além disso, ao final, teremos questões de concurso sobre o TRF e exercícios de fixação de conteúdo.

Segue abaixo o conteúdo verticalizado do Regimento Interno Comum para Técnico e Analista:

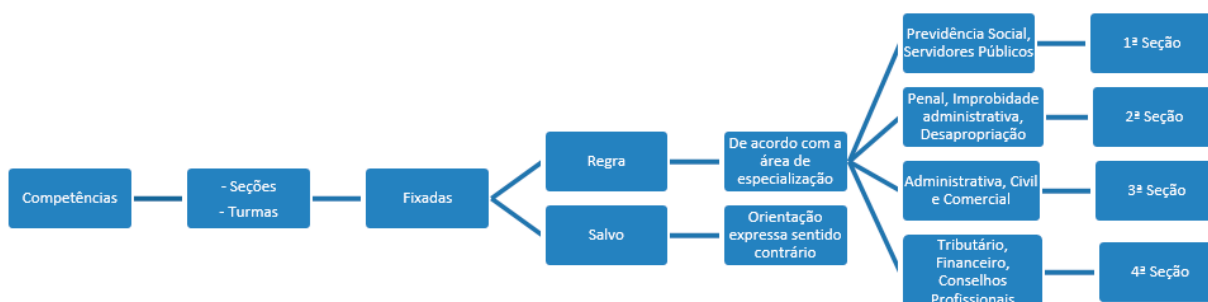
	Dispositivo cobrado no Edital	Endereçamento no Regimento Interno
1	Art. 8º (§ 2º, inciso IV, alíneas a, b e c)	Título I, Capítulo II, Seção I
2	Art. 10 (incisos III, IV, IX e X)	Título I, Capítulo II, Seção III
3	Art. 12 (inciso I, alínea a)	Título I, Capítulo II, Seção IV
4	Art. 16 (inciso I, alínea f)	Título I, Capítulo II, Seção VI
5	Art. 17 (incisos III e IV)	Título I, Capítulo II, Seção VI

6	Art. 21 (inciso XXXII, alíneas k e l, e incisos XXXIII e XLIX)	Título I, Capítulo III, Seção II
7	Art. 28 (incisos V e VII)	Título I, Capítulo IV
8	Art. 29 (incisos IX, XXI, XXII, XXIV, XXV, XXVI, XXXI, XXXII, XXXIII e XXXIV)	Título I, Capítulo V, Seção I
9	Art. 45 e seus parágrafos	Título I, Capítulo VI, Seção I
10	Art. 57, parágrafo único	Título I, Capítulo VI, Seção III
11	Art. 59 (incisos VII e VIII)	Título I, Capítulo VI, Seção III
12	Art. 68 (§§ 3º e 4º e seus incisos)	Título I, Capítulo VI, Seção VI
13	Art. 84 (inciso II)	Título I, Capítulo VIII
14	Arts. 103 e 105, § 2º	Título II, Capítulo III

Então, vamos lá compreender cada dispositivo solicitado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1) Art. 8º (§ 2º, inciso IV, alíneas a, b e c)

Art. 8º A competência das seções e das respectivas turmas, salvo orientação expressa em contrário, é fixada de acordo com as matérias que compõem a correspondente área de especialização.

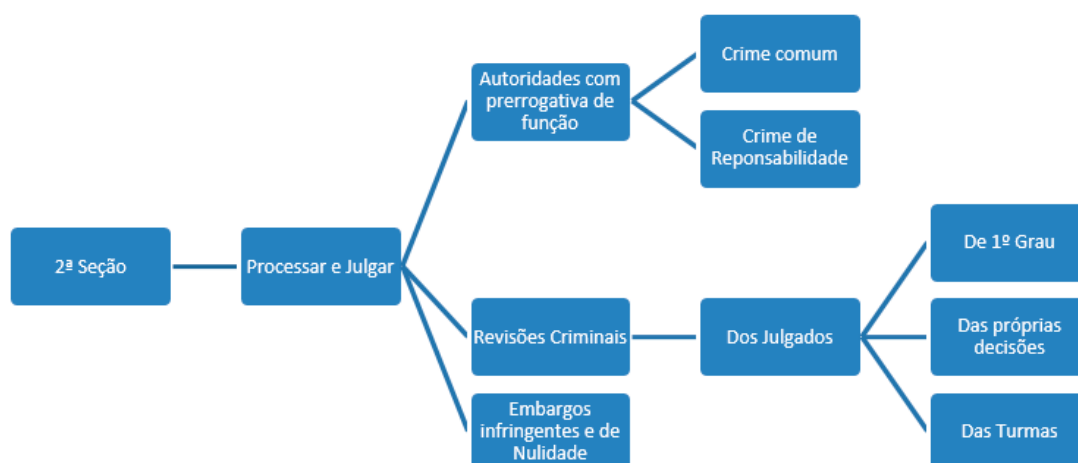


§ 2º À 2ª Seção cabe o processo e julgamento dos feitos relativos a:

a) autoridades submetidas, pela natureza da infração, ao foro do Tribunal por prerrogativa de função, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) revisões criminais dos julgados de primeiro grau, bem como dos julgados da própria seção ou das respectivas turmas;

c) embargos infringentes e de nulidade em matéria penal (art. 609 do Código de Processo Penal).



2) Art. 10 (incisos III, IV, IX e X)

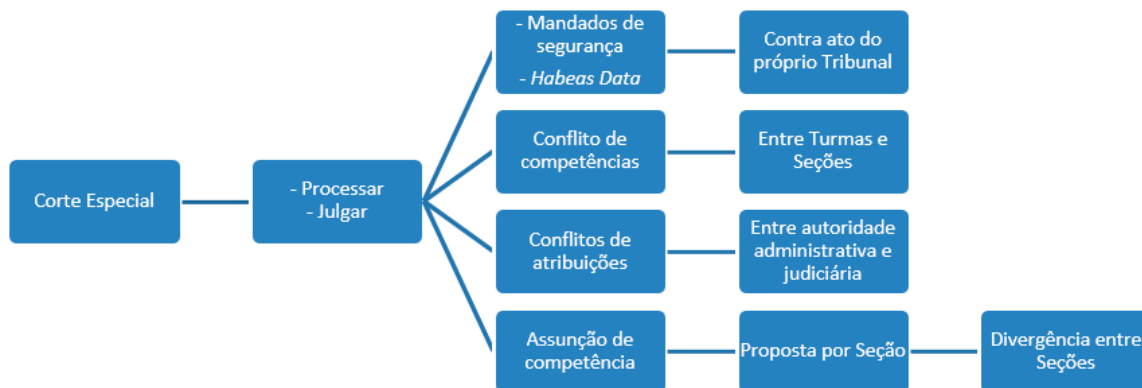
Art. 10. Compete à Corte Especial processar e julgar:

III – os mandados de segurança e os habeas data contra ato do Tribunal;

IV – os conflitos de competência entre turmas e seções do Tribunal;

IX – os conflitos de atribuições entre autoridade judiciária e autoridade administrativa no Tribunal;

X – a assunção de competência proposta por seção do Tribunal quando houver divergência entre seções.

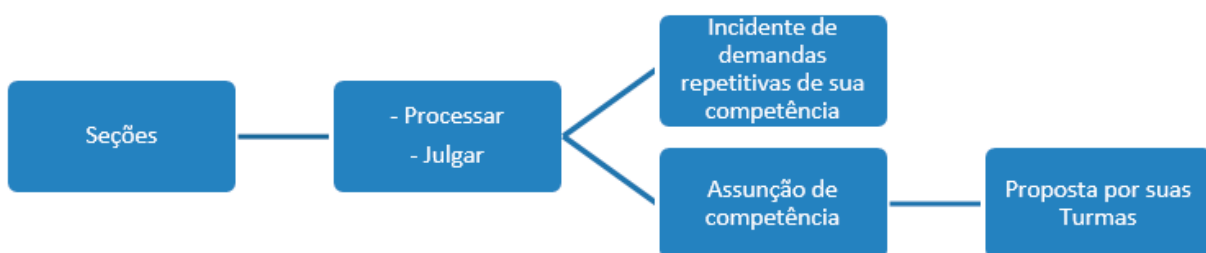


3) Art. 12 (inciso I, alínea a)

Art. 12. Compete às seções:

I – processar e julgar:

a) o incidente de resolução de demandas repetitivas de sua competência e a assunção de competência proposta por uma das turmas que a integram;

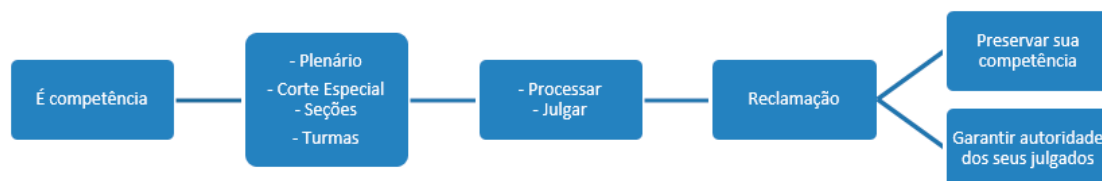


4) Art. 16 (inciso I, alínea f)

Art. 16. Ao Plenário, à Corte Especial, às seções e às turmas, nos processos da respectiva competência, incumbe:

I – julgar:

f) a reclamação para preservar a sua competência e garantir a autoridade dos seus julgados;

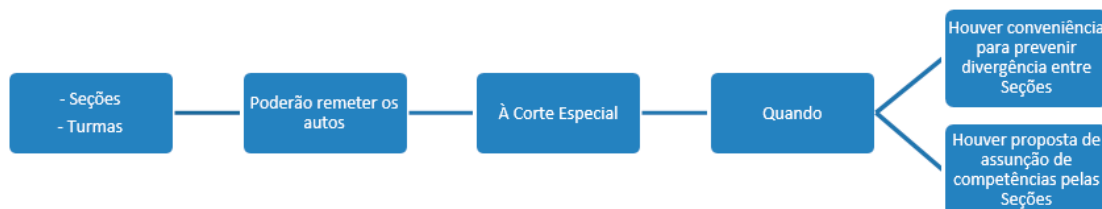


5) Art. 17 (incisos III e IV)

Art. 17. As seções e as turmas poderão remeter os feitos de sua competência à Corte Especial:

III – se convier pronunciamento da Corte Especial para prevenir divergência entre as seções;

IV – se houver proposta de assunção de competência pelas seções.



6) Art. 21 (inciso XXXII, alíneas k e l, e incisos XXXIII e XLIX)

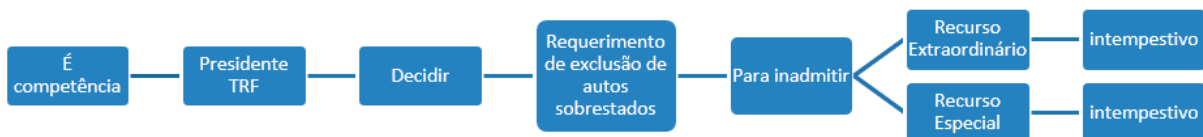
Art. 21. O presidente do Tribunal, a quem compete a prática de atos de gestão da Justiça Federal de primeiro e segundo graus da 1ª Região, tem as seguintes atribuições:

XXXII – decidir:

k) o pedido de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial formulado no período entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso ou no caso de sobrestamento na Presidência;



l) o requerimento de exclusão dos autos da decisão de sobrestamento para que seja inadmitido o recurso extraordinário ou o recurso especial por intempestividade;



7) Art. 28 (incisos V e VII)

Art. 28. Compete ao presidente de turma:

V – assinar os ofícios executórios e quaisquer comunicações referentes aos processos julgados pela turma, depois de exaurida a competência jurisdicional do relator;

VI – assinar a correspondência da turma, ressalvados os casos de competência do presidente do Tribunal ou da seção que integra;



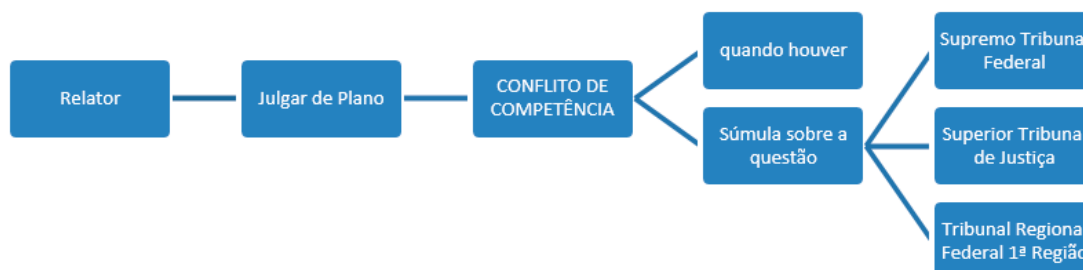
8) Art. 29 (incisos IX, XXI, XXII, XXIV, XXV, XXVI, XXXI, XXXII, XXXIII e XXXIV)

Art. 29. Ao relator incumbe:

IX – propor, em remessa necessária, recurso ou processo de competência originária, que se submeta à Corte Especial ou à respectiva seção, conforme o caso, proposta de assunção de competência;



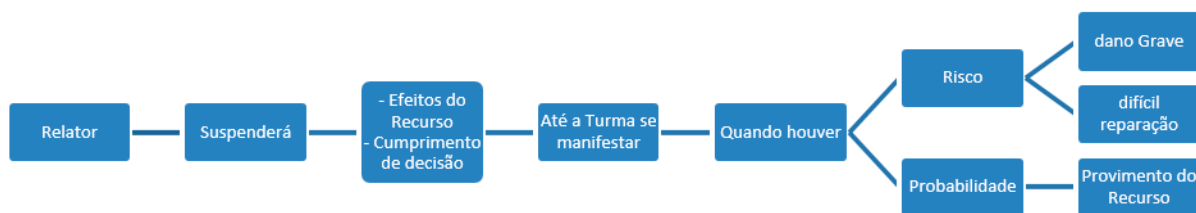
XXI – julgar, de plano, o conflito de competência quando houver súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal sobre a questão suscitada;



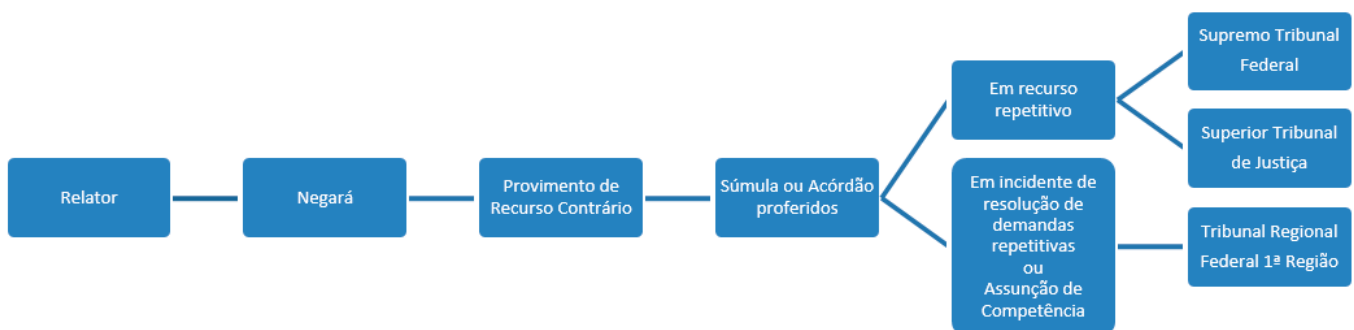
XXII – não conhecer de recurso inadmissível, depois de transcorrido o prazo de cinco dias para saneamento do vício pela parte, ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;



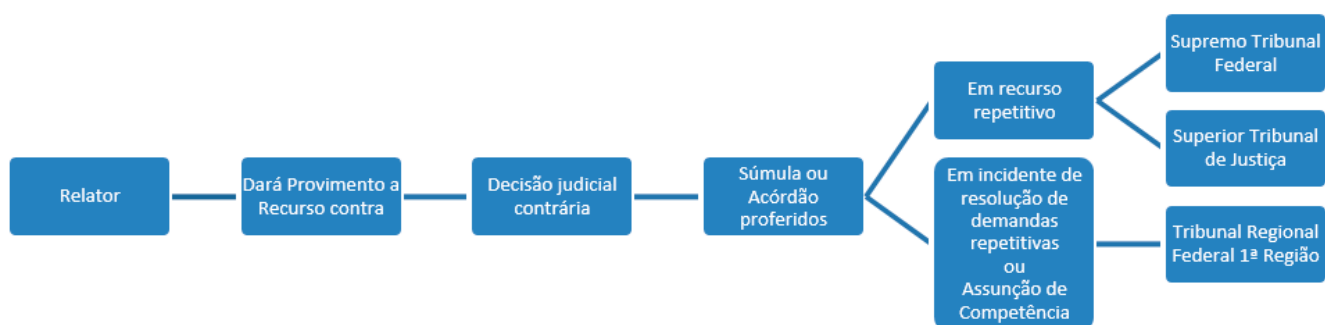
XXIV – dar efeito suspensivo a recurso ou suspender o cumprimento da decisão recorrida, a requerimento do recorrente, até o pronunciamento definitivo da turma, nos casos de risco de dano grave, de difícil reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso;



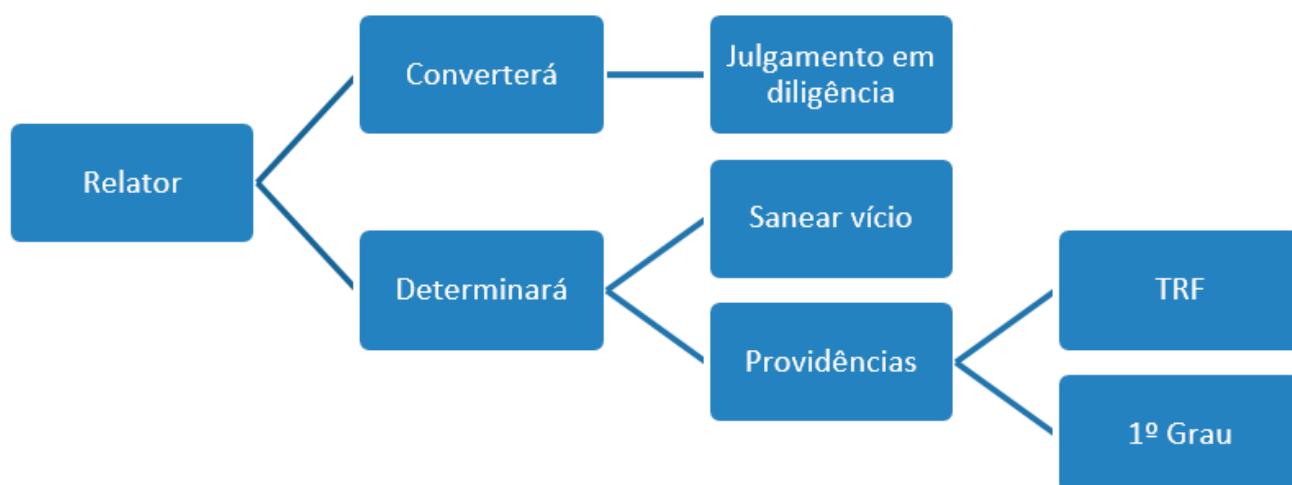
XXV – negar provimento a recurso contrário a súmula ou acórdão proferido no regime de recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como a súmula ou acórdão firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou assunção de competência por este Tribunal;



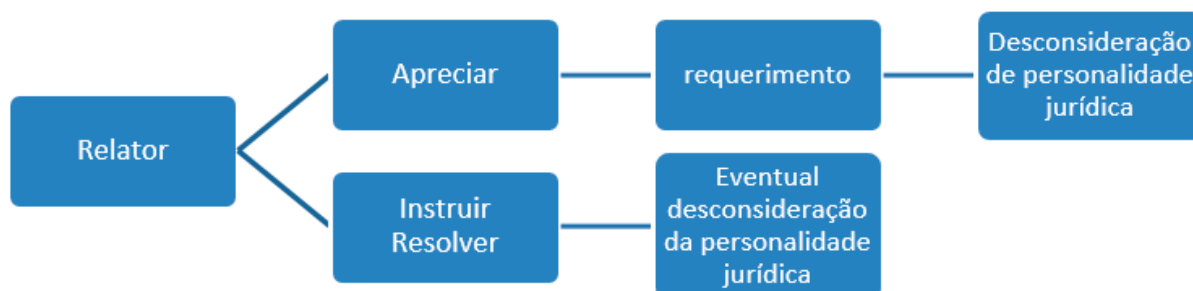
XXVI – depois de facultada a apresentação das contrarrazões, dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida for contrária a súmula ou acórdão proferido no regime de recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como a súmula ou acórdão firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou assunção de competência por este Tribunal;



XXXI – converter o julgamento em diligência e determinar o saneamento de vício ou a realização de providências no Tribunal ou no primeiro grau de jurisdição;



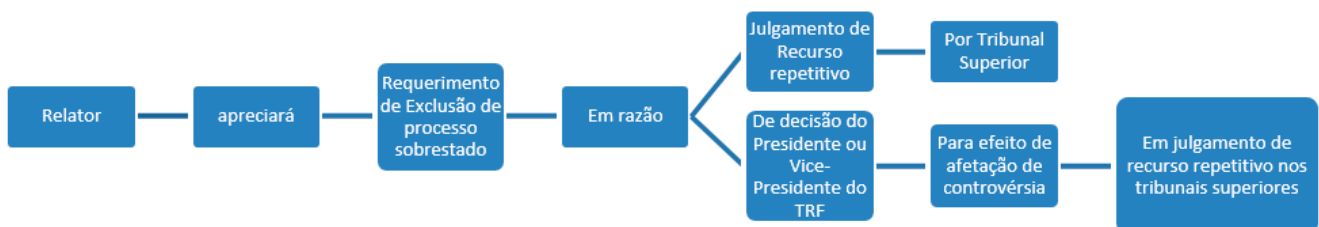
XXXII – apreciar requerimento de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e, se admitido, instruir e resolver, monocraticamente, o incidente;



XXXIII – apreciar requerimento de ingresso no feito como *amicus curiae*, em decisão irrecorrível;



XXXIV – apreciar requerimento de exclusão do processo do sobrestamento determinado em razão de afetação da matéria ao julgamento de recursos repetitivos por tribunal superior ou por decisão do presidente ou do vice-presidente do Tribunal, para efeito de afetação da controvérsia ao regime de julgamento de recursos repetitivos pelos tribunais superiores, ainda quando a decisão houver sido adotada na fase de recebimento de recurso extraordinário ou especial, nos termos do art. 1.037, §§ 9º a 13, do Código de Processo Civil e do art. 317, §§ 7º e 8º, deste Regimento.



9) Art. 45 e seus parágrafos

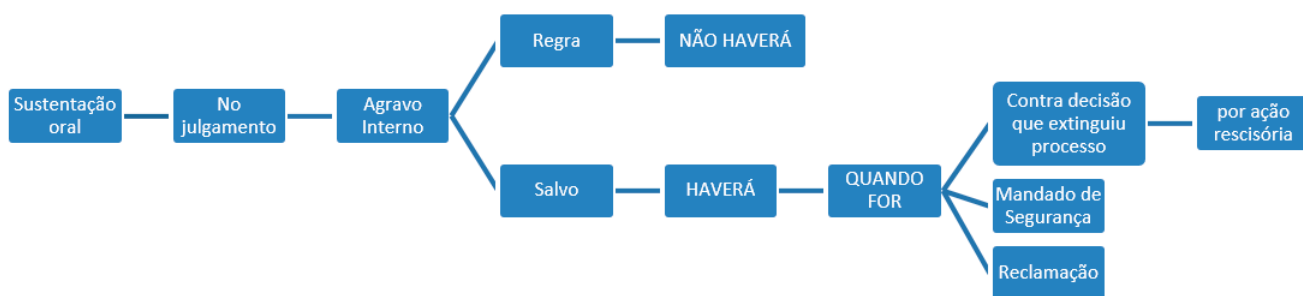
Art. 45. Não haverá sustentação oral no julgamento de remessa necessária, de embargos declaratórios e de arguição de suspeição.



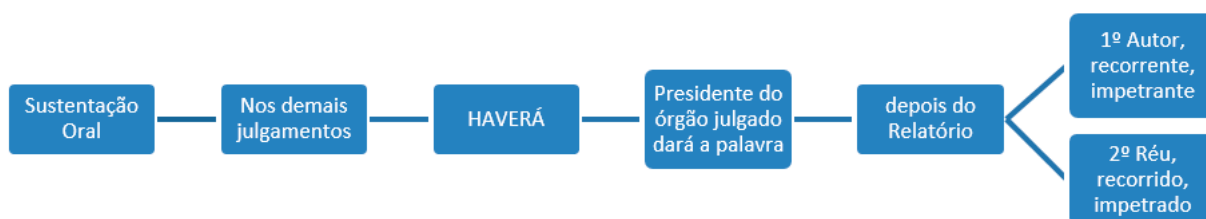
§ 1º No agravo de instrumento, somente haverá sustentação oral contra decisão interlocutória que verse sobre tutelas provisórias de urgência ou de evidência.



§ 2º No agravo interno, caberá sustentação oral contra decisão que extinga o processo em ação rescisória, mandado de segurança e reclamação.



§ 3º Nos demais julgamentos, o presidente do órgão colegiado, feito o relatório, dará a palavra, pelo prazo legal, sucessivamente, ao autor, recorrente ou impetrante, e ao réu, recorrido ou impetrado, para sustentação de suas alegações.

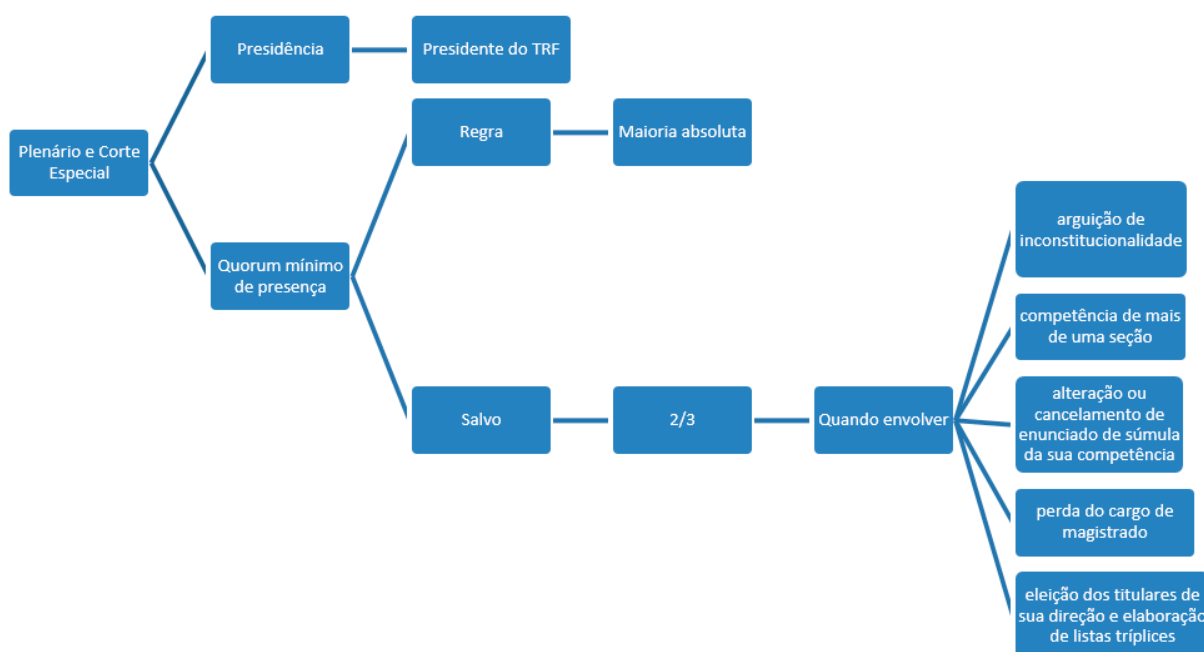


§ 4º A sustentação poderá ser feita por videoconferência ou outro recurso tecnológico disponível se requerido, até o dia anterior à sessão, por advogado com domicílio profissional em cidade diversa da sede do Tribunal.

10) Art. 57, parágrafo único

Art. 57. O Plenário e a Corte Especial, que se reúnem com a presença, no mínimo, da maioria absoluta de seus membros, são dirigidos pelo presidente do Tribunal.

Parágrafo único. Para julgamento de matéria constitucional, ação penal originária, incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, quando a matéria envolver arguição de inconstitucionalidade ou a competência de mais de uma seção, alteração ou cancelamento de enunciado de súmula da sua competência, perda do cargo de magistrado, eleição dos titulares de sua direção e elaboração de listas tríplexes, o quorum é de dois terços de seus membros efetivos aptos a votar, não considerados os cargos vagos, os casos de suspeição e impedimento nem os cargos cujos titulares estejam afastados por tempo indeterminado.



11) Art. 59 (incisos VII e VIII)

Art. 59. Terão prioridade no julgamento da Corte Especial, observados os arts. 40 a 44 e 52:

I – os *habeas corpus*;

II – as causas criminais e, entre elas, as de réu preso;

III – os *habeas data*;

IV – os mandados de segurança;

V – os mandados de injunção;

VI – os conflitos de competência;

VII – os incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência;

VIII – a reclamação.

12) Art. 68 (§§ 3º e 4º e seus incisos)

Art. 68. Havendo divergência em julgamento nos casos previstos no art. 942 do Código de Processo Civil, deverão ser convocados tantos julgadores quantos forem suficientes para alteração do resultado da decisão, obedecendo-se às regras deste artigo.



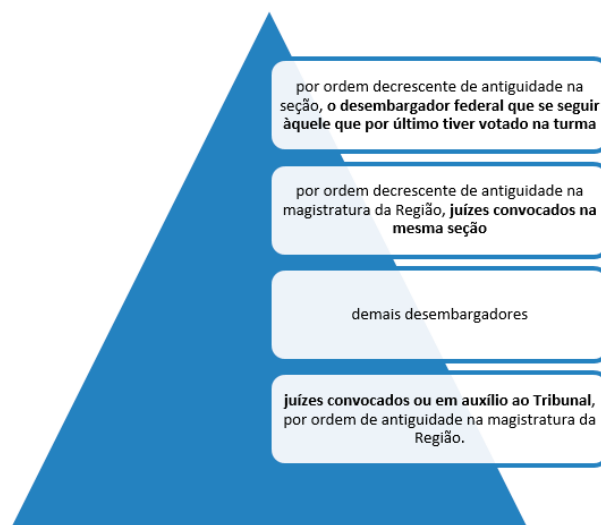
§ 3º Para efeito deste artigo, serão preferencialmente convocados, na seguinte forma:

I – por ordem decrescente de antiguidade na seção, o desembargador federal que se seguir àquele que por último tiver votado na turma;

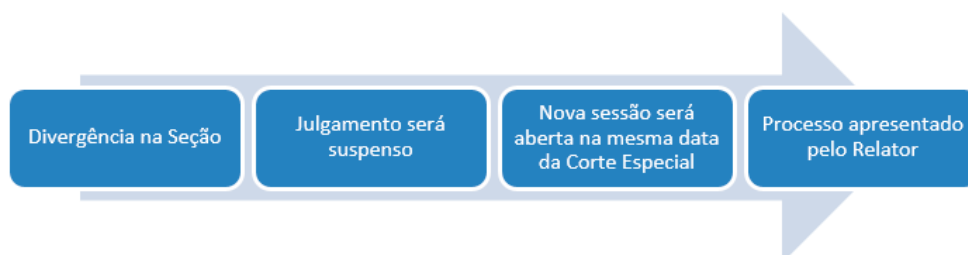
II – por ordem decrescente de antiguidade na magistratura da Região, juízes convocados na mesma seção;

III – demais desembargadores;

IV – juízes convocados ou em auxílio ao Tribunal, por ordem de antiguidade na magistratura da Região.



§ 4º Se a divergência se der em sessão de seção, o processo terá o julgamento suspenso, com indicação de prosseguimento em uma nova sessão da seção, que será aberta na mesma data em que ocorrer sessão da Corte Especial, a ser designada pelo presidente do Tribunal — por encaminhamento do presidente do órgão no qual surgiu a divergência —, na qual o processo será apresentado pelo relator, sendo ou não integrante do órgão, observando-se os seguintes procedimentos:



I – a suspensão do julgamento será anunciada na sessão em que ocorreu a divergência, e a intimação ocorrerá na forma disciplinada no Código de Processo Civil;

II – por ordem decrescente de antiguidade, serão convocados os desembargadores presentes à sessão da Corte Especial, em número suficiente a modificar o resultado do julgado, prosseguindo no julgamento com o voto do desembargador federal menos antigo que se seguir ao que por último tiver votado como integrante da seção, mantendo-se a composição fixada em relação ao primeiro processo da pauta;

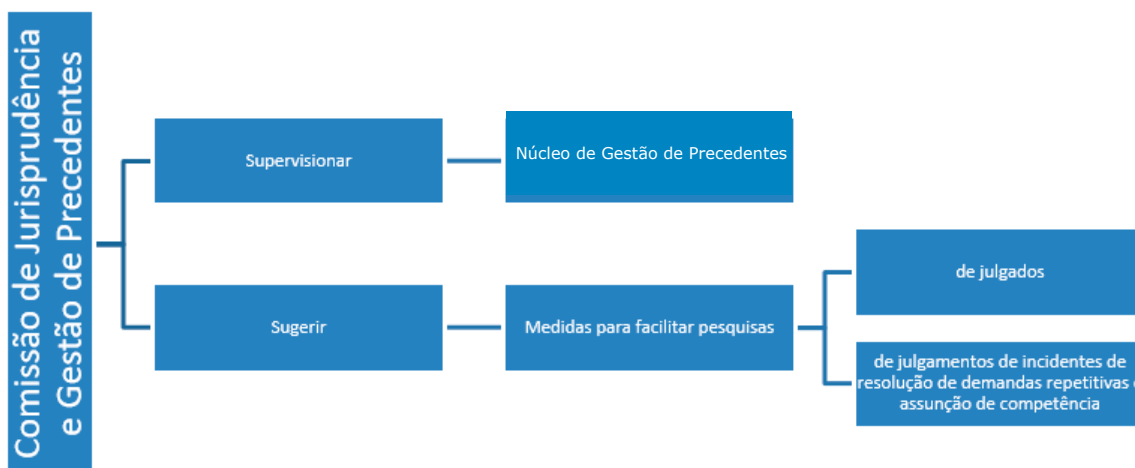
III – caso nenhum dos membros votantes da seção integre a Corte Especial, a convocação se iniciará pelo desembargador federal mais antigo presente à sessão da Corte Especial;

IV – após relatado e discutido o caso na sessão da seção aberta para este escopo, será proclamado o resultado.

13) Art. 84 (inciso II)

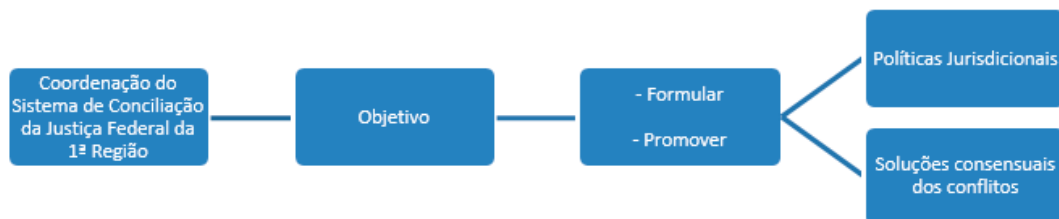
Art. 84. À Comissão de Jurisprudência e Gestão de Precedentes incumbe:

II – supervisionar os serviços do Núcleo de Gestão de Precedentes e de sistematização da jurisprudência do Tribunal, sugerindo medidas que facilitem a pesquisa de julgados e de temas submetidos em julgamento dos incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência;



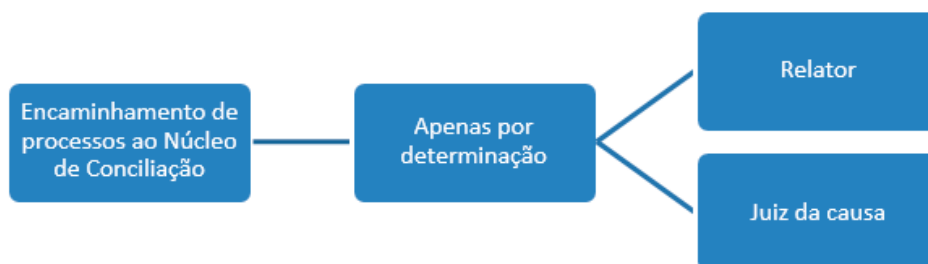
14) Arts. 103 e 105, § 2º

Art. 103. Funciona, no Tribunal, a Coordenação do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região, que tem por objetivo formular e promover políticas jurisdicionais e soluções consensuais dos conflitos.



Art. 105. Integram o Sistema de Conciliação:

§ 2º Somente serão submetidos aos núcleos de conciliação os processos encaminhados por determinação do relator ou do juiz da causa, ainda que requeridos pelas partes interessadas, pelo Ministério Público ou pelos coordenadores dos núcleos de conciliação.



QUESTÕES

- 1.** (CESPE/PC-GO/ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL/2016) Os tribunais regionais federais, diferentemente dos tribunais de justiça dos estados, não poderão ter, em sua composição, desembargadores oriundos da advocacia ou do MP pela sistemática do quinto constitucional.

- 2.** (CESPE/PGE-BA/PROCURADOR DO ESTADO/2014) Os tribunais regionais federais não podem funcionar de forma descentralizada, ressalvada a justiça itinerante.

- 3.** (CESPE/TRT – 17ª REGIÃO (ES)/ANALISTA JUDICIÁRIO – OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR/2013) Os tribunais regionais federais são compostos por pelo menos sete juízes, nomeados pelo presidente da República entre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos de idade.

- 4.** (CESPE/STF/ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA/2013) Em razão de ausência de previsão expressa na Constituição Federal de 1988 (CF), na hipótese de promoção, por merecimento, de juízes federais para tribunal regional federal, o presidente da República não está vinculado a escolher o nome que figurar em lista tríplice por três vezes consecutivas ou cinco alternadas.

- 5.** (CESPE/TRF – 3ª REGIÃO/JUIZ FEDERAL/2011) Acerca da organização e das competências da justiça federal, assinale a opção correta.
 - a)** A remoção ou permuta de juízes dos TRFs, bem como a determinação de sua jurisdição e sede, será disciplinada por resolução do Conselho da Justiça Federal.

- b)** Aos juízes federais compete processar e julgar os crimes praticados por índios, tanto em caso de crimes comuns quanto de crimes que envolvam disputa sobre direitos indígenas.
- c)** No âmbito da justiça federal comum, cada unidade da Federação deve constituir uma seção judiciária com sede na respectiva capital; a localização das varas federais deve ser estabelecida em lei ordinária.
- d)** Cabe ao Conselho da Justiça Federal, ainda que suas decisões não tenham caráter vinculante, exercer a supervisão administrativa da justiça federal de primeiro e segundo grau, com poderes correccionais.
- e)** Conforme o disposto na CF, as competências da justiça federal de primeira instância são fixadas apenas em razão da matéria.

6. (CESPE/TRF – 2ª REGIÃO/JUIZ FEDERAL/2011) Compete aos tribunais regionais federais processar e julgar os juízes federais e os desembargadores dos tribunais de justiça estaduais da área de sua jurisdição, nos crimes comuns e de responsabilidade.

7. (CESPE/MPU/ANALISTA – PROCESSUAL/2010) Os tribunais regionais federais podem funcionar de forma descentralizada, constituindo Câmaras regionais, como forma de assegurar a plenitude do acesso à justiça.

8. (CESPE/SERPRO/ANALISTA – ADVOCACIA/2008) Paulo, membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, propôs procedimento investigatório contra Francisco, visando apurar eventual prática de crime contra a ordem tributária. Considerando essa situação hipotética e as funções essenciais à justiça, julgue o item subsequente.

Eventual crime de abuso de autoridade praticado por Paulo será processado e julgado pelo Tribunal Regional Federal da 1.ª Região.

9. (CESPE/SERPRO/ANALISTA – ADVOCACIA/2008) No que se refere ao controle da administração pública, julgue o item subsequente.

A constituição do estado X determina que os mandados de segurança contra secretário de estado devem ser julgados pelo tribunal de justiça do referido estado. Nesse caso, o mandado de segurança impetrado por empresa pública federal contra ato de secretário de Estado deverá ser julgado pelo tribunal regional federal da respectiva região.

10. (CESPE/STF/ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA/2008) *Habeas corpus* impetrado contra promotor de justiça do DF e territórios deve ser julgado no TRF da 1.ª Região.

11. (CESPE/TJDFT/ANALISTA JUDICIÁRIO – ARQUIVOLOGIA/2008) O julgamento de crime político é de competência da justiça federal, com recurso ordinário para o respectivo tribunal regional federal.

12. (CESPE/DPU/DEFENSOR PÚBLICO/2007) A competência recursal das causas julgadas pelos juízes federais será sempre do respectivo tribunal regional federal.

13. (CESPE/AGU/PROCURADOR FEDERAL/2007) A CF disciplina diretamente as normas de remoção ou permuta de juízes dos TRFs.

14. (CESPE/AGU/PROCURADOR FEDERAL/2007) Cada estado, bem como o DF, constitui uma seção judiciária que tem por sede a respectiva capital e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

15. (CESPE/AGU/PROCURADOR FEDERAL/2007) Os TRFs poderão funcionar de forma descentralizada, constituindo câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

16. (CESPE/AGU/PROCURADOR FEDERAL/2007) Os TRFs instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, sendo-lhes ilícito, no entanto, em atenção ao princípio da moralidade, servir-se de equipamentos públicos e comunitários.

17. (CESPE/TJ-PA/ANALISTA JUDICIÁRIO/2006) Acerca do tribunal regional federal (TRF), assinale a opção correta.

a) A nomeação de juiz do quinto constitucional para o TRF é um ato administrativo composto, de cuja formação participam o tribunal e o presidente da República.

b) Quando do preenchimento de vaga oriunda do quinto constitucional em um TRF, se a classe do Ministério Público estiver em inferioridade na composição do Tribunal, inverter-se-á a situação, de modo que a classe do Ministério Público que se achava em inferioridade passará a ter situação de superioridade numérica sobre a classe dos Advogados, atendendo-se, assim, ao princípio constitucional da paridade entre as classes da advocacia e do Ministério Público.

c) Para cômputo dos cinco anos de exercício na magistratura federal, para fins de promoção para o TRF, não se computam os anos de exercício no cargo de juiz substituto.

d) O TRF não pode realizar audiências e demais funções da atividade jurisdicional de modo itinerante.

18. (CESPE/STJ/TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA/2004) Ao TRF compete julgar e processar, originariamente, os crimes contra a organização do trabalho e contra o sistema financeiro e a ordem econômica.

GABARITO

- 1.** E
- 2.** E
- 3.** C
- 4.** E
- 5.** C
- 6.** E
- 7.** C
- 8.** C
- 9.** C
- 10.** C
- 11.** E
- 12.** E
- 13.** E
- 14.** C
- 15.** C
- 16.** E
- 17.** B
- 18.** E

EXERCÍCIOS PARA FIXAÇÃO

- 1.** Como regra, a competência das seções e das respectivas turmas é fixada de acordo com as matérias que compõem a correspondente área de especialização.
- 2.** É competência da 2ª Seção processar e julgar os feitos relativos a autoridades submetidas, pela natureza da infração, ao foro do Tribunal por prerrogativa de função, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
- 3.** É competência da Corte Especial processar e Julgar as revisões criminais dos julgados de primeiro grau.
- 4.** Os embargos infringentes e de nulidade em matéria penal serão processados e julgados na 2ª Seção do TRF.
- 5.** Compete à 2ª Seção processar e julgar os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato do Tribunal.
- 6.** Os conflitos de competência entre turmas e seções do Tribunal serão processados e julgados perante o Tribunal Pleno do TRF da 1ª Região.
- 7.** É competência da Corte Especial processar e julgar os conflitos de atribuições entre autoridade judiciária e autoridade administrativa no Tribunal.
- 8.** Compete ao Tribunal Pleno do TRF julgar a assunção de competência proposta por seção do Tribunal quando houver divergência entre seções.

9. A competência para processar e julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas de sua competência é exclusivamente da Corte Especial.

10. A reclamação para preservar a sua competência e garantir a autoridade dos seus julgados é atribuição apenas das Seções.

11. As seções e as turmas poderão remeter os feitos de sua competência à Corte Especial se convier pronunciamento da Corte Especial para prevenir divergência entre as seções.

12. O presidente do TRF da 1ª Região tem a atribuição de decidir o pedido de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial formulado no período entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso ou no caso de sobrestamento na Presidência.

13. Assinar os ofícios executórios e quaisquer comunicações referentes aos processos julgados pela turma, depois de exaurida a competência jurisdicional do relator, é competência do presidente do TRF.

14. O relator, dentre outras atribuições, julgará, de plano, o conflito de competência quando houver súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal sobre a questão suscitada.

15. É possível ao relator não conhecer de recurso inadmissível, depois de transcorrido o prazo de cinco dias para saneamento do vício pela parte, ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

- 16.** É vedado ao relator negar, monocraticamente, provimento a recurso contrário a súmula ou acórdão proferido no regime de recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça.
- 17.** É competência do relator apreciar requerimento de instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica e, se admitido, encaminhar a demanda à Turma para resolver o incidente.
- 18.** Não haverá sustentação oral no julgamento de remessa necessária, de embargos declaratórios e de arguição de suspeição.
- 19.** No agravo de instrumento, somente haverá sustentação oral contra decisão interlocutória que verse sobre tutelas provisórias de urgência ou de evidência.
- 20.** Não é admitido realizar a sustentação por videoconferência ou outro recurso tecnológico.
- 21.** O Plenário e a Corte Especial, que se reúnem com a presença, no mínimo, da maioria simples de seus membros, são dirigidos pelo presidente do Tribunal.
- 22.** Para julgamento de matéria constitucional, o *quorum*, no Plenário ou na Corte Especial, é de dois terços de seus membros efetivos aptos a votar, não considerados os cargos vagos, os casos de suspeição e impedimento nem os cargos cujos titulares estejam afastados por tempo indeterminado.
- 23.** A Comissão de Jurisprudência e Gestão de Precedentes terá a responsabilidade de supervisionar os serviços do Núcleo de Gestão de Precedentes e de sistematização da jurisprudência do Tribunal, sugerindo medidas que facilitem a pesquisa de julgados e de temas submetidos em julgamento dos incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência.

24. Os processos serão encaminhados aos núcleos de conciliação por determinação do relator ou do juiz da causa, pelas partes interessadas, pelo Ministério Público ou pelos coordenadores dos núcleos de conciliação.

GABARITO

- 1.** C
- 2.** C
- 3.** E
- 4.** C
- 5.** E
- 6.** E
- 7.** C
- 8.** E
- 9.** E
- 10.** E
- 11.** C
- 12.** C
- 13.** E
- 14.** C
- 15.** C
- 16.** E
- 17.** E
- 18.** C
- 19.** C
- 20.** E
- 21.** E
- 22.** C
- 23.** C
- 24.** E